



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006689/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.489 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente INTRADE PINHAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002.

OMISSÃO DE RECEITAS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).

Verificada a omissão de receita, a autoridade deve determinar o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ASSUNTO: SANÇÃO

Exercício: 2002.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Ademais, esta instância recursal administrativa não é competente para julgar arguição de inconstitucionalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géo Verçoza, Jaci de Assis Júnior, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Versam os presentes autos sobre lançamento de ofício, relativamente ao IRPJ e reflexos acompanhados de multa de ofício, realizado em razão da apuração de suposta omissão de receitas praticada pela Recorrente durante o ano-calendário de 2001, caracterizada pela falta de contabilização de valores informados por instituição financeira localizada no exterior, informados pela autoridade policial federal, totalizando 12 operações financeiras que não tiveram as suas respectivas tributações comprovadas nos autos.

A autoridade administrativa procedeu o lançamento de ofício com base nos seguintes argumentos:

Em atendimento, a empresa formaliza resposta em 08.12.2006, onde reitera todas as afirmações efetuadas através da correspondência de 11.09.2006, não apresentando nenhuma informação adicional, acrescentando apenas uma relação de contratos de câmbio, com liquidações parciais, cujos valores em dólares, não coincide em nenhum momento, com os valores constantes nas duas intimações efetuadas por este Serviço de Fiscalização. Os valores das liquidações dos contratos de câmbio, contabilizadas na conta contábil "113020004-Clientes Estrangeiro-Ribeiro Brother's Coffee Co", do livro Razão, fichas O a 4, e Diário número 7, as quais foram abertas e relacionadas por liquidações parciais na correspondência datada de 08.12.2006, não comprovam a contabilização dos valores disponibilizados à fiscalizada no CBC Bank of New York. Não existe qualquer relação de datas e valores entre as liquidações dos contratos de câmbio contabilizados para o cliente Ribeiro Brother's e os valores recebidos através da conta 30171903-PALMETO S/A, do MTB-Hudson Bank.

Assim sendo, como a empresa não comprovou a natureza das operações, nem a sua regular contabilização, os valores constantes nos termos de intimação lavrados em 22.08.2006 e 30.11.2006, convertidos em moeda corrente nacional, conforme disposto na INSRF nº 41, de 19.04.99, os quais encontram-se abaixo relacionados, são considerados omissão de receitas à luz dos artigos 249, inciso II, 251 e § único, 278, 279, 280, 283 e 288 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), sobre os quais incidirão os tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), que deixaram de ser recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, os quais serão constituídos de ofício, através do competente Auto de Infração.

Em sede de impugnação pretendeu a Recorrente a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, a impossibilidade da simples presunção realizada pelo Fisco, porquanto o único documento que apontaria a ocorrência da omissão de receitas é a indicação de sua razão social em extrato que aponta as movimentações financeiras da empresa Palmeto S/A que alega não ter conhecimento.

Além disso, aduz que o Fisco ao apurar as supostas receitas desconsiderou o prejuízo financeiro apurado no primeiro trimestre do período investigado; bem como alegou a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, a qual violaria o princípio da isonomia tributária.

A autoridade julgadora “*a quo*” julgou parcialmente procedente a impugnação supramencionada, retificando os valores da base negativa de CSLL apurada no ano-calendário de 2001, bem como a base de cálculo do IRPJ relativo ao 2º trimestre mesmo ano-calendário; admitindo assim a compensação do saldo da base de cálculo negativa da CSLL do 1º trimestre de 2001 com a base tributável da CSLL. Abaixo a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001

PROVA. MÍDIAS ELETRÔNICAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO

EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado e cuja regularidade foi atestada por Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC.

OMISSÃO DE RECEITAS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).

Verificada a omissão de receita, a autoridade deve determinar o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de

tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Havendo saldo de prejuízo fiscal, mesmo depois de descontadas as infrações passíveis de tributação apuradas em procedimento fiscal, há que se reconhecer, à contribuinte, o direito de utilizar esse saldo na compensação de base tributável de período posterior, observando-se o limite de 30% de redução do lucro tributável, previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001

RECOMPOSIÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Tendo a contribuinte apurado base de cálculo negativa de CSLL, deve a auditoria fiscal proceder à recomposição da base tributável, descontando o valor das infrações apuradas ex-officio da base de cálculo apurada pela contribuinte no respectivo período.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES

Havendo saldo de base de cálculo negativa de CSLL, mesmo depois de descontadas as infrações passíveis de tributação apuradas em procedimento fiscal, há que se reconhecer, à contribuinte o direito de utilizar esse saldo na compensação de base tributável de período posterior, observando-se o limite de 30% de redução do lucro tributável, previsto na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário interposto reiterou os argumentos esposados na impugnação, requerendo a reforma da decisão recorrida e, a consequente declaração de nulidade do lançamento de ofício.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os requisitos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A situação fática resume-se a constatação de 12 (doze) ordens de pagamento emitidas por instituição financeira localizada no exterior, nas quais a Recorrente figura como beneficiária, realizada por empresa que mantém relações comerciais com a beneficiária, cuja efetivação do pagamento, no entanto, foi feita por uma terceira empresa.

Intimada, a Recorrente não logrou êxito na identificação das mencionadas operações financeiras, trazendo aos autos notas fiscais cujos valores e datas não se relacionam com as ordens de pagamentos.

De acordo com o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda, a escrituração contábil mantida em consonância com as disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, devem ser acolhidas as operações em que restar demonstrado as datas e valores consignados nas ordens de pagamentos constatadas. Todavia, a não comprovação destas informações faz prova contra o contribuinte.

Portanto, as operações acostadas aos autos não guardam correspondência com as datas ou valores ordens de pagamentos constatadas pelo Fisco, inexistindo qualquer outro elemento que vincule os recebimentos registrados pelas mencionadas ordens de pagamento, situação que enseja o lançamento de ofício realizado.

O lançamento tributário encontra-se carreado com documentos suficientes à comprovação do auferimento de renda, porquanto há a existência de ordens de pagamento produzidas por instituição financeira localizada no exterior, as quais chegaram ao conhecimento do Fisco após decisão judicial que autorizou a utilização de documentos fornecidos por determinadas instituições financeiras, dentre os quais a instituição financeira que forneceu as ordens de pagamento em foco.

Além disso, constam nos autos Laudos Técnicos emitidos por órgão da Polícia Federal, elaborados com base nas mídias eletrônicas fornecidas pela promotoria de estado estrangeiro.

Desta sorte, a documentação acostada no presente processo administrativo fiscal é suficiente para comprovar a omissão de receitas apurada no caso em tela, posto que a

Recorrente não logrou êxito na comprovação da origem das ordens de pagamento de fls. 37 a 47.

Este é o entendimento corroborado por diversos julgados ocorridos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A saber:

DOCUMENTOS EXTERNOS. PROVA EMPRESTADA - Se os documentos que serviram de base para o lançamento tributário, originários de fonte externa, tiveram a sua validade corroborada por investigações complementares promovidas pela autoridade fiscal, há que se manter as imputações infracionais deles decorrentes. 1º CC. / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.113 em 08.11.2006. Publicado no DOU: 09.04.2008

DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA À FISCALIZAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL - A documentação encaminhada ao Fisco com respaldo de decisão judicial constitui prova lícita utilizada para fins de instrução de processo administrativo tributário. Não cabe à autoridade julgadora administrativa acolher questionamento sobre a legalidade do repasse de documentação e informações com amparo em autorização judicial. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.662 em 16.04.2008. Publicado no DOU em: 08.08.2008.

DOCUMENTÁRIO FISCAL E ARQUIVOS MAGNÉTICOS - O documentário fiscal e arquivos magnéticos encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal constitui prova lícita para a formalização da exigência de créditos tributários. Não cabe a autoridade julgadora administrativa julgar a legalidade ou não dos mandados expedidos pela autoridade judicial para a ação dos policiais federais. 1º CC. / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.397 em 25.04.2007. Publicado no DOU em: 11.04.2008

PROVAS - ENCAMINHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE - Não há que se falar em ilicitude de provas quando estas foram, de forma regular, encaminhadas pelo Ministério Público Federal, órgão que, no exercício de suas atividades institucionais, tem a incumbência legal de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo, para isso, produzir as provas necessárias. 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.235 em 24.01.2007. Publicado no DOU em: 09.04.2008.

PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELA POLÍCIA FEDERAL - DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA DO EXTERIOR COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO FISCO - DOCUMENTOS INCIDENTAIS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO - O fisco pode se valer de prova emprestada, produzida em outro processo administrativo fiscal ou mesmo processo judicial, inclusive em processo criminal. Não há necessidade de que a prova do Processo Administrativo Fiscal seja produzida por Auditor-Fiscal da Receita Federal. Peças incidentais em língua estrangeira, as quais não criaram qualquer dificuldade para a defesa do recorrente, estando,

ressalte-se, nos pontos que interessam à solução da presente lide, traduzidas para vernáculo nos ofícios e laudos da Polícia Federal, não inquinam de nulidade o lançamento em debate. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.029 em 07.08.2008. Publicado no DOU em: 18.11.2008.

Além disso, cumpre realizar manifestação atinente à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada nos termos do artigo 44, I, da Lei 9430/96.

Neste diapasão, falece competência a este órgão julgador para analisar o mérito relativo à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação nacional, razão pela será mantida a penalidade aplicada no presente caso.

Neste sentido, é oportuno trazer à baila o disposto na súmula 2, consolidada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando	José	Gonçalves	Bueno	Relator
---------	------	-----------	-------	---------